

PARECER JURÍDICO

Objeto: 1º Termo Aditivo aos contratos de nº 2023030108, 2023030109, 2023030110 e 2023030111, oriundo do Pregão Eletrônico nº 019/2022-PMSN, tendo como objeto o ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DE SERVIÇOS DE 25%, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022, CUJO OBJETO VERSA SOBRE O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET TIPO VIA FIBRA ÓPTICA COM MANUTENÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

ÓRGÃO SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

CONTRATADO: W N Rebelo.

EMENTA: 1º ADITIVO. ACRESCIMO DE QUANTIDADE DE 25% AOS CONTRATOS Nº 2023030108, 2023030109, 2023030110 E 2023030111. DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET TIPO VIA FIBRA ÓPTICA COM MANUTENÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, solicitado por meio da Comissão Permanente de Licitação acerca dos procedimentos formais e legais, mediante solicitação de acréscimo de quantidade de 25% (vinte e cinco) por cento na Prestação de Serviços de disponibilização de Link de Internet.

Em que pese as requerentes participaram do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 019/2022-PMSN, tendo se sagrado vencedor, sendo certo que o valor do item fora fixado no valor de R\$ 102.350,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Constam nos autos o pedido acréscimo de quantidade Aditivo dos contratos de nº 2023030108, 2023030109, 2023030110 e 2023030111, indicando valor e dotação orçamentaria, requerimento da empresa W N Rebelo na manutenção do contrato em editar 25% da quantidade contratada, minuta do Aditivo e despacho para análise jurídica.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pelas Secretarias Municipais do Município de Cachoeira do Piriá, diz respeito a necessidade devido a quantidade de saldo existente não ser suficiente para atender as demandas das secretarias dos contratos ora mencionados.

Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Portanto, deve-se ponderar que a alteração contratual encontrasse devidamente previsto na lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que os §§ 1º e 2º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (...)

§ 2º nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

Logo, as alterações contratuais qualitativas e quantitativas, que não se confundem e que estão previstas respectivamente nas alíneas “a” e “b” transcritas alhures. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim trata das referidas alterações:

É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativas de seu objeto.

2. O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos. (Lei nº 8.666/93, art. 65, § 1º).

Dito isto, após início da execução dos serviços, foi necessário o acréscimo de 25 % aos contratos.

Portanto uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para o aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade do aditivo, com base nas quais essa análise Jurídica foi realizada e desde que sejam observadas as exigências legais quais sejam a apresentação do cronograma físico-financeiro e BDI, opinamos pelo prosseguimento de realização do Termo Aditivo aos contratos 2023030108, 2023030109, 2023030110 e 2023030111 para que seja 25 % de acréscimo de valor, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades. Aproveitando-se todas as condições anteriormente

estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá – PA, 25 de maio de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472